



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 24 fevereiro de 19 92ACORDÃO Nº 101-82.860

Recurso nº: - 99.599 - IRPJ - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente: - SW SUDOESTE ENGENHARIA LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE - MG.

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - São documentos hábeis a comprovar custos, notas fiscais, faturas e recibos que indiquem as partes, as operações realizadas e respectivos valores, de modo a se poder aferir a necessidade e a normalidade da despesa.

PERDAS EM APLICAÇÕES FINANCEIRAS - A não comprovação da perda definitiva da aplicação financeira, objeto de habilitação, legitima a glosa fiscal.

DESPESAS DESNECESSÁRIAS - As despesas com aquisição de brindes para distribuição gratuita somente são reputadas operacionais, quando incidirem sobre objeto de reduzido valor e o montante da despesa for de índice moderado em face da receita bruta da empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SW SUDOESTE ENGENHARIA LTDA.:

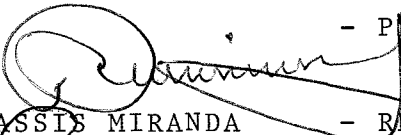
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 51.460.820 e Cr\$ 62.640.280, nos exercícios de 1985 e 1986, respectivamente (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

V.V

Sala das Sessões (DF), em 24 de fevereiro de 1992

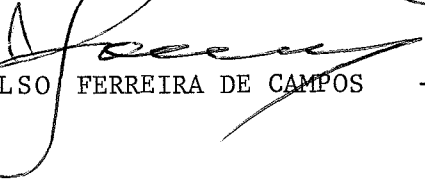

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELTOR

VISTO EM

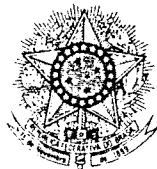

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL

SESSÃO DE: 27 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO AL-
VES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO
RANGEL DE ALCKMIN.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680-012.329/89-61

RECURSO Nº: 99.599

ACORDÃO Nº: 101-82.860

RECORRENTE: SW SUDOESTE ENGENHARIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra-identificada, qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 1, no qual foram glosados custos e bem assim despesas consideradas indedutíveis, por sua natureza, e não atenderem às condições previstas na legislação fiscal.

As glosas foram feitas nos exercícios de 1985 e 1986, períodos-base de 1984 e 1985, e estão assim quantificadas:

Glosa de Custos:

Exerc. de 1985 Cr\$ 51.460.820,00

Exerc. de 1986 Cr\$ 62.640.280,00

Glosa de despesas:

Exerc. de 1985 Cr\$ 4.788.958,00

Exerc. de 1986 Cr\$ 27.956.950,00

A decisão recorrida ao manter a exigência formulada no Auto, fundamentou-se em que, a interessada, não logrou comprovar, com documentação hábil e idônea, o atendimento dos pressupostos legais para a dedução, como custo, dos valores objeto da glosa.

Quanto ao valor glosado, lançado como perda em a
plicação financeira, o doc. de fls. 148 atesta que a autuada ha

Acórdão nº 101-82.860

bilitou-se como credora, na liquidação da instituição financeira, promovida pelo Banco Central. Não se comprovou como definitiva a perda, razão pela qual não tem base legal a dedução de tal valor.

No que se refere às despesas glosadas, verifica-se pelos elementos de fls. 93/110, que os valores arrolados correspondem a gastos que não atendem aos pressupostos legais para a sua dedução na base de cálculo do tributo, tais como compras de eletrodomésticos, calculadoras, divisórias de madeira, etc.

Nas razões de recurso onde postula a reforma da aludida decisão, sustenta a recorrente que os custos e gastos objeto da tributação foram todos comprovados e se acham regularmente contabilizados de conformidade com as leis comerciais e fiscais. Envolvem serviços de engenharia aplicados em construção e reparação de obras públicas, onde todas receitas e todos os custos foram objeto de orçamentos, medições, contratos e subcontratos de empreitadas, sendo inacreditável que um simples exame superficial de documentos possa levar à conclusão da não dedutibilidade desses custos para a realização das obras contratadas.

Acrescenta que a documentação comprobatória anexa da é hábil e, se falta habilidade, é com os agentes do fisco que, não sendo engenheiros, não podem julgar com adequação a natureza dos fatos e a necessidade operacional do gasto.

No referente a perda ocorrida na aplicação financeira feita na Corôa S.A., Crédito, Financiamento e Investimentos, ressalta que habilitar-se como credor é uma coisa e é um direito; saber se essa habilitação produz efeitos de ressarcir uma perda, é outra coisa. Nas circunstâncias, nada mais justo admitir-se se já contabilizado como ajuste, o valor da perda.

Por derradeiro alega que as despesas consideradas ~~indedutíveis no montante de Cr\$ 27.956.950,00, no período-base de 1985, correspondem a gastos feitos para atender os diversos setores envolvidos com a atividade explorada, abrangendo relações públicas, promoções assistenciais vinculadas a órgãos do governo, distribuição de brindes, etc. No particular pede que somente se~~



Acórdão nº 101-82.860

cobre o imposto e encargos, com a dispensa da multa.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Do exame da prova trazida à colação, permitimo-nos firmar a convicção de que razão assiste à recorrente no concernente à apropriação dos custos suportados com o pagamento de serviços de engenharia aplicados em construção e reparação de obras públicas.

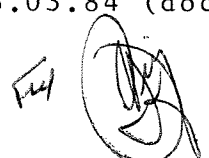
Com efeito, as discrepâncias verificadas quanto a algumas medições não merecem o destaque que lhe deu a autoridade lançadora, de modo a autorizar a glosa imposta.

Para demonstrar que os custos são reais e se acham comprovados, a recorrente anexou orçamentos, notas fiscais, faturas e xerocópias de cheques nominais emitidos, e pagos pelos Bancos sacados (doc. 1/23).

Nos esclarecimentos prestados às fls. 61/72, são identificadas as obras subempreitadas abrangendo serviços de projeto de rede de água pluvial, escoramento, escavações, transporte de terra, etc. serviços esses que não foram indenizados pela Sudecap, representando assim custos da recorrente.

Estes custos estão assim desdobrados por exercícios:

Exerc. de 1985: período-base de 1984:

- a) Nota fiscal e fatura nº 000343, emitida por S.B. Construções e Empreendimentos Ltda., paga por cheque nominal contra o Banco Mercantil do Brasil S.A., na data de 23.03.84 (doc. 1, 2, 3, e 4).
Valor Cr\$ 9.880.320,00.
- 

Acórdão nº 101-82.860

- b) Nota fiscal nº 355 e respectiva fatura, emitida em 25.05.84, paga por cheque nominal contra o Banco Mercantil do Brasil S.A., (doc. 5, 6, 7 e 8).
Valor Cr\$ 8.880.000,00.
- c) Nota fiscal nº 358 e respectiva fatura, emitida em 12.06.84, paga com cheque nominal contra o Banco Mercantil do Brasil S.A., (doc. 9, 10, 11 e 12).
Valor Cr\$ 7.890.000,00.
- d) Nota fiscal nº 000362 e respectiva fatura emitida em 13.07.84 paga com cheque nominal contra o BEMGE (doc. 13, 14, 15 e 16).
Valor Cr\$ 9.600.000,00.
- e) Nota fiscal nº 000349, emitida em 25.04.84, paga com cheque nominal contra o Banco Mercantil do Brasil S.A., (doc. 17, 18 e 19).
Valor Cr\$ 6.530.000,00.
- f) Nota fiscal nº 000372 e respectiva fatura emitida em 05.09.84, paga com cheque nominal contra o Banco Mercantil do Brasil S.A., (doc. 20, 21, 22 e 23).
Valor Cr\$ 8.680.500,00.

Exerc. de 1986, período-base de 1985:

- a) Nota fiscal e respectiva fatura nº 000385, de 23.10.84, paga com cheque nominal contra o BEMGE, de 24.10.85 (doc. 27, 28 e 29).
Valor Cr\$ 9.640.280,00.
- b) Nota fiscal nº 031, emitida por Terraplenagem 'Paraopeba Ltda., de 16.09.85.
- Foi utilizado nesse pagamento o cheque no valor de Cr\$ 100.000.000,00, cujo saldo de Cr\$... 47.000.000,00, foi utilizado no pagamento da nota nº 030 da mesma emitente.
Valor Cr\$ 53.000.000,00.

Os valores glosados estão devidamente registrados na contabilidade da recorrente.

Não consta dos autos qualquer imputação de que as beneficiárias pelos recebimentos não registraram as receitas auferidas. O que existe é a acusação de que a autuada não logrou comprovar, com documentação hábil e idônea o atendimento dos pressupostos legais para a apropriação dos custos quantificados.

Os documentos que instruíram as razões de recurso vêm robustecer a prova de que os custos foram absolutamente necessários para a execução dos serviços contratados, o que vem justificar o cancelamento da glosa imposta.

Uma vez não comprovada a perda definitiva da aplicação financeira cujo valor fora objeto de habilitação na liquidação promovida pelo Banco Central do Brasil, tornou-se legítima a glosa da despesa correspondente.

Os gastos suportados com a aquisição de eletrodomésticos, calculadoras e outros bens oferecidos como brindes, não podem ser admitidos como operacionais, por desnecessários à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, o que vem justificar a glosa imposta.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da tributação os valores de - Cr\$ 51.460.820,00 e Cr\$ 62.640.280,00, nos exercícios de 1985 e 1986, respectivamente.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR